



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - FADIR CURSO DE
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Giovanna Aida da Costa Jaber

**Migração venezuelana no Brasil: Os avanços e dificuldades da política migratória
brasileira no acolhimento dos migrantes venezuelanos**

**Dourados
Dezembro, 2024**

Universidade Federal da Grande Dourados

Giovanna Aida da Costa Jaber

MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL: Os avanços e dificuldades da política migratória brasileira no acolhimento dos migrantes venezuelanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Professor Dr. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto

Área de concentração: Relações Internacionais

Dourados
Dezembro, 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

J11m Jaber, Giovanna Aida Da Costa

Migração Venezuelana no Brasil: Os avanços e dificuldades da política migratória brasileira no acolhimento dos migrantes venezuelanos [recurso eletrônico] / Giovanna Aida Da Costa Jaber. -- 2024.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto .

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2024.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Migração Venezuelana. 2. Política de Acolhimento. I. Banzatto, Arthur Pinheiro De Azevedo.
II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 5 de dezembro de 2024, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Giovanna Aida da Costa Jaber** tendo como título “**Migração Venezuelana no Brasil: Os avanços e dificuldades da política migratória brasileira no acolhimento dos migrantes venezuelanos**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores **Dr. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto** (orientador), **Me. Thais Da Silva Alpires** (examinadora) e **Me. Adriana dos Santos Correa** (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado **APROVADO**.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Documento assinado digitalmente
gov.br ARTHUR PINHEIRO DE AZEVEDO BANZATTO
Data: 10/12/2024 10:44:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto

Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br THAIS DA SILVA ALPIRES
Data: 05/12/2024 21:26:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Thais Da Silva Alpires

Examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANA DOS SANTOS CORREA
Data: 05/12/2024 21:46:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Adriana dos Santos Correa

Examinadora

Agradecimentos

Primeiramente agradeço a Deus por ter me permitido viver esse sonho de estudar o curso que tanto desejei na adolescência, em uma universidade pública de qualidade.

Agradeço aos meus pais, Gerson e Kelma, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, com tanto carinho e amor, me incentivaram e apoiaram em todos os momentos. Sou grata a minha irmã, Gabriella, que também me apoiou e me auxiliou nos períodos difíceis.

Agradeço aos meus familiares que sempre torceram e oraram por mim.

Agradeço aos meus amigos que conheci em Dourados, em especial as meninas que tive o prazer de dividir a rotina universitária. Que nossa amizade vença a distância e permaneça forte por muitos anos. Aos meus colegas, fico agradecida pelos momentos de aprendizado e descontração.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto, que sempre foi muito paciente e disposto a ajudar em todas as etapas da graduação. Esse trabalho só foi possível pelo incentivo e direcionamento dele.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo de caso, de forma crítica, às posições e ações do Estado brasileiro em relação à crise migratória venezuelana no Brasil. Inicialmente, a partir de uma discussão teórica, busca-se identificar como o Estado assegura os direitos dos migrantes e refugiados por meio de políticas públicas. A partir de então, busca-se entender como o Brasil foi alterando e adaptando sua legislação migratória (leis, decretos e portarias) para receber essas pessoas. Posteriormente, busca-se identificar as principais falhas no sistema de recepção desses migrantes e refugiados, analisando como elas impactam negativamente na vida deles e também dos brasileiros. Por fim, a implementação da Lei n. 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), é analisada de forma crítica, considerando os seus avanços e limitações.

Palavras-chave: Migração Venezuelana. Política de Acolhimento.

ABSTRACT

The aim of this paper is to carry out a critical case study of the positions and actions of the Brazilian state in relation to the Venezuelan migration crisis in Brazil. Initially, based on a theoretical discussion, it seeks to identify how the state ensures the rights of migrants and refugees through public policies. It then seeks to understand how Brazil has changed and adapted its migration legislation (laws, decrees, and ordinances) to receive these people. Subsequently, it seeks to identify the main flaws in the system for receiving these migrants and refugees, analyzing how they negatively impact their lives as well as those of Brazilians. Finally, the implementation of Law No. 13.445/2017 (New Migration Law) is critically analyzed, considering its advances and limitations.

Keywords: Venezuelan Migration. Reception Policy.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	9
1. RECONHECIMENTO HISTÓRICO DOS MIGRANTES E REFUGIADOS.....	10
1.1 O reconhecimento internacional de deixar um território.....	13
1.2 A Condição Jurídica dos Migrantes no Brasil: Evolução Histórica.....	14
1.3 A Nova Lei de Migração brasileira.....	17
2. A ASCENSÃO DA VENEZUELA NA EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO.....	19
2.1 Controle do petróleo e o interesse estadunidense.....	20
2.2 A Crise humanitária venezuelana.....	23
2.3 À Diáspora Venezuelana.....	24
3. MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL.....	25
3.1 Postura dos governos Dilma, Temer e Bolsonaro diante a crise migratória.....	26
3.2 O “Rótulo” de Refugiado: Vantagens e Desvantagens.....	29
3.3 Operação Acolhida.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
Referências Bibliográficas.....	35

INTRODUÇÃO

Desde 2010, a América Latina testemunha uma grande migração de venezuelanos, principalmente ao Brasil, que faz fronteira com a Venezuela. O deslocamento desses indivíduos para outros países é causada por vários fatores, como a instabilidade política no país, violações dos direitos humanos e crises econômicas, gerada principalmente no governo de Nicolás Maduro. De acordo com esse cenário, milhões de venezuelanos são obrigados a abandonar seus lares, em busca de um horizonte promissor. Assim, a complexidade do problema transcende fronteiras, que demandam ações internacionais. A falta de garantia de acesso a direitos básicos dos venezuelanos nos países receptores, como o Brasil, também é causada pela falta de documentação ou permissão para residir regularmente em países vizinhos. O presente trabalho tem como objetivo analisar a posição e as ações do Estado brasileiro diante a crise migratória venezuelana no Brasil, entender como o Estado assegura que os migrantes e refugiados tenham seus direitos garantidos e apontar as principais falhas no sistema de recepção desses migrantes no país.

Utilizou-se do método de estudo de caso, que contribui para a compreensão de fenômenos individuais, sociais, organizacionais e políticos (Yin, 2001, p. 21), como o caso da migração venezuelana no Brasil. Dessa forma, o presente trabalho se divide em três seções para entender a maneira como os migrantes venezuelanos são recebidos em território brasileiro. O primeiro capítulo define conceitos-chave, como migração e refúgio, tratados internacionais sobre migração e a evolução histórica brasileira na sua política migratória. O segundo capítulo trata de uma análise histórica do governo Maduro na Venezuela e como determinadas práticas e políticas impulsionaram a saída de venezuelanos do seu país. O terceiro capítulo faz uma análise do tratamento jurídico brasileiro para com os migrantes venezuelanos que adentram o território brasileiro, as formas atuais de ingresso legal e como o Estado brasileiro garante os direitos destes migrantes.

Na conclusão, o estudo visa identificar os mecanismos legais utilizados para garantir o cumprimento dos direitos dos migrantes, em especial, venezuelanos que buscam um recomeço e novas oportunidades de viver com mais dignidade. O estudo possibilitou a análise dos métodos jurídicos utilizados pelo Estado Brasileiro para acolher os migrantes venezuelanos, assim como os avanços e as dificuldades da implementação das estratégias para regularização dos migrantes que buscam o Brasil para residir.

1. RECONHECIMENTO HISTÓRICO DOS MIGRANTES E REFUGIADOS

O fim da Segunda Guerra Mundial trouxe impactos econômicos, sociais, logísticos, humanitários profundos e duradouros para os países envolvidos. A guerra levou a criação de novas instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, que possui o propósito de manter a paz e a segurança no ambiente internacional, promovendo cooperação entre países e incentivando os direitos humanos e as liberdades fundamentais. O conflito havia causado muitos deslocamentos forçados e essas pessoas encontravam-se em situação de risco e vulnerabilidade, por isso em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma agência da ONU para prestar assistência e proteção aos refugiados na Europa. Conforme o Estatuto da ACNUR, é de sua competência possibilitar instrumentos internacionais para garantir a proteção dos refugiados e fiscalizar sua aplicação. Os Estados signatários da Convenção e/ou Protocolo se responsabilizam em colaborar com a ACNUR no desenvolvimento de suas funções e facilitar a supervisão da aplicação das provisões destes instrumentos (Sodré, Lima, 2022).

Em julho de 1951, foi adotada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, que define e reforça os instrumentos legais internacionais anteriores sobre refugiados e oferece a codificação mais abrangente dos direitos dos refugiados internacionalmente. Ela define normas fundamentais para o tratamento de refugiados, mas não restringe os Estados a aprimorar esse tratamento.

O Artigo 1º da Convenção define o termo “refugiado” aqueles que antes do dia 1º de janeiro de 1951, se encontram fora do seu país original por medo de perseguição por motivos de religião, raça, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou não podem depender da proteção desse país, ou devido ao referido temor, não quer voltar a ele. Dessa maneira, a Convenção restringiu o termo àqueles que se deslocavam na Europa, no contexto da Segunda Guerra Mundial, excluindo a proteção de pessoas deslocadas de outros continentes (Paiva, Gonçalves, 2022, p.9). Entretanto, por conta de novos fluxos migratórios consequentes de conflitos e perseguições, foi preciso abranger a proteção das provisões da Convenção. Dessa forma, um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados foi submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, foi assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e o

Secretário-geral e entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. Assim, os países foram instruídos a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados classificados na definição da carta, porém sem limite de datas e espaço geográfico.

Em vista disso, se adota a nível regional, a Declaração de Cartagena de 1984, refletindo o cenário político vivido por grande parte da América Latina a partir da década de 1960, com a instauração de regimes ditatoriais, que acarretaram grandes fluxos no cenário internacional e violaram a garantia dos direitos humanos com práticas autoritárias (Paiva, Gonçalves, 2022, p.9). O período da construção da Declaração se deu principalmente por conflitos na América Central, como em Nicarágua, Guatemala e El Salvador, que ocasionou o deslocamento de mais de 2 milhões de pessoas, que estavam sem proteção internacional até então (Paiva, Gonçalves, 2022, p.10).

Dessa forma, a Declaração de Cartagena de 1984 instruiu os países latino americanos a utilizar a definição de refugiado mais abrangente do que aquela listada na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. O documento avança em comparação aos outros no quesito de reconhecer a violência generalizada, expandindo o entendimento sobre a condição de refúgio e não dissolvendo a importância do temor da perseguição individual (Paiva, Gonçalves, 2022, p.10). Na Terceira Conclusão da Declaração, além de considerar a definição de refugiado da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o referido documento considera também como refugiados as pessoas que tenham saído de seus países, pois sua liberdade, segurança e vida estejam sendo ameaçados pela violência generalizada, violação maciça dos direitos humanos, conflitos internos, agressão estrangeira ou situações que tenham desequilibrado profundamente a ordem pública. Outra instrução feita pelo documento é de analisar a situação do país de origem durante a solicitação de refúgio, para verificar uma realidade de violência generalizada de direitos humanos (Paiva, Gonçalves, 2022, p.11).

Apesar dos esforços para ampliar o conceito de refúgio, a contínua violência na América Latina levou à formulação e aplicação de uma nova declaração. Por isso, em comemoração aos dez anos da Declaração de Cartagena de 1984, foi assinada a Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados, que aprofundou as relações entre o Direito Internacional dos Refugiados e os Direitos Humanos e as convergências dos sistemas de proteção (Paiva, Gonçalves, 2022, p.12). É notável a importância da Declaração para a ampliação do conceito de refúgio e como instrumento jurídico atento às necessidades dos mais vulneráveis.

Além da preocupação com os refugiados, também há a questão daqueles classificados como migrantes, por isso, outro organismo internacional importante nessa temática é a

Organização Internacional para as Migrações (OIM), também uma agência da ONU que promove uma migração ordenada e humana, que seja segura para todas as pessoas, desenvolve ações efetivas para as variáveis da migração e aconselha sobre políticas e práticas de migração (OIM, 2024). Nota-se um aumento de conceitos de deslocamento reconhecidos pela OIM, como a migração forçada, assistida, laboral, ordenada, interna, regular e irregular (OIM, 2024). A migração forçada é realizada quando há ameaças à vida e sobrevivência do indivíduo. A migração assistida é quando há circulação de migrantes com o apoio de governos ou de uma organização internacional. A migração laboral é um movimento de pessoas que se deslocam em busca de emprego. A migração ordenada é o deslocamento de pessoas que saem do seu país de residência e adentram outro país seguindo todas as especificidades de leis e regulamentos. A migração interna é o movimento de pessoas de uma região do país para outra. A migração regular é a movimentação que ocorre pelas vias legais reconhecidas. Por fim, a migração irregular é o movimento que ocorre fora das vias legais dos países de envio, de trânsito e de acolhimento. A Organização reconhece que existe uma ligação entre a migração e o desenvolvimento econômico, cultural e social, por isso, trabalha com parceiros não governamentais, intergovernamentais e governamentais, medindo e gerenciando as formas de mobilidade e suas consequências. A OIM possui três objetivos principais: facilitar vias para migração regular; impulsionar meios para o deslocamento; salvar vidas e proteger pessoas em movimento. O Brasil aprovou em 2004 a Constituição da OIM (Decreto 8.101) e em 2016 escritórios da Organização foram abertos no país (OIM, 2024).

De acordo com dados da OIM, em 2024, o deslocamento de pessoas devido à violência, conflitos, desastres e outros motivos, chegou a 117 milhões de pessoas (OIM, 2024). O Relatório Mundial da Migração de 2024, realizado pela OIM global, aponta que as mudanças econômicas, sociais e climáticas intensificaram a migração e a mobilidade nos últimos anos, juntamente com as mudanças geopolíticas e tecnológicas. Esses movimentos impactam na organização social, econômica e cultural dos países que recebem essas pessoas, por esse motivo é necessário um trabalho conjunto entre governos e organizações para que aqueles que procuram asilo, refúgio e melhores condições de vida possam ser inseridos na sociedade do país receptor da melhor maneira possível (OIM, 2024).

Porém, a forma como os países definem o “migrante internacional” varia de acordo com critérios de tempo mínimo de permanência, dificultando a comparação das estatísticas nacionais sobre imigrantes internacionais. Não existe uma única definição legal para o termo migração, que seja adotada internacionalmente, possibilitando um leque de formas de deslocamento (Berenger, 2023). As recomendações atuais das Nações Unidas sobre

estatísticas de migração internacional descrevem um “migrante internacional” como alguém que alterou seu país de residência normal, diferenciando entre “migrantes de curto prazo” (que mudam seu país de residência normal por pelo menos três meses, mas menos de um ano) e “migrantes de longo prazo” (que fazem isso por pelo menos um ano) (Berenger, 2023).

Segundo o Ministério de Justiça e Segurança Pública do Brasil, o imigrante é aquele indivíduo que escolheu se deslocar do país onde morava e pode voltar a qualquer momento, já que não sofre perigo por lá. O refugiado é o indivíduo forçado a se deslocar, seja por questões de perseguição devido à raça, religião, opinião política, nacionalidade, grupo social ou por conta da grave e generalizada violação dos direitos humanos. Os refugiados contam com proteção legal internacional, a Lei n.º 9.474/97, que assegura a não devolução do refugiado ao país em que sua vida corre risco, uma vez que foi reconhecido como refugiado pelo governo brasileiro.

1.1 O reconhecimento internacional de deixar um território

De acordo com Jahyr-Philippe Bichara, em seu artigo “Proteção Internacional dos migrantes: Entre prerrogativas e obrigações do Estado” (2018), entre as diversas causas da migração internacional nos últimos anos, duas são mais comuns. A primeira delas envolve o exercício da liberdade de escolha, quando o cidadão deixa seu Estado de origem para buscar melhores condições de vida, oportunidades de emprego, estabilidade econômica, comércio ou opções de lazer mais amplas. A outra causa seria a migração compulsória, resultado de perseguição que torne inviável a permanência do cidadão em seu Estado de origem, o que o leva em busca de outro país para proteção.

Para Bichara (2018), existe um direito natural das pessoas de deixarem seu território de origem quando necessário e o Estado não pode impedir essa partida desde que essas pessoas respeitem e cumpram a legislação referente ao deslocamento. Esse direito natural está presente no artigo 13 (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que indica: “Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.” (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p.8). Essa recomendação para os países signatários foi reforçado pelo art.12, § 2º, do Pacto Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966. O art. 22 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e o artigo 12 (2) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, também validam esse direito. Na Europa, o art.2 do Protocolo n.º 4 À Convenção para a Proteção dos Direitos

Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950, também reconhece a liberdade de circulação regular dentro e fora do país de origem.

Contudo, esse direito universalmente reconhecido não garante a entrada e permanência no país de destino, visto que cada Estado possui suas exigências de controle imigratório. Uma vez que a soberania do país de destino garante o direito de controlar o acesso a seu território, por meio de políticas adequadas que consigam auxiliar e assegurar o direito dos imigrantes, regulares ou irregulares, nos limites dos tratados internacionais assinados pelo Estado (Bichara, 2018, p.125).

O progresso do Direito Internacional nas últimas décadas e a participação de diversas organizações internacionais, indicam que os direitos dos imigrantes são orientados por tratados internacionais que organizam o movimento das pessoas de um território para outro. Esse suporte jurídico possibilitou com que mais pessoas se deslocassem, utilizando da lei como fonte segura para os Estados garantirem seus direitos em seu território (Bichara, 2018, p.125). Dessa maneira, com o mundo em constante mudança e o fluxo migratório se intensificando nos últimos anos, é necessária uma cooperação cada vez mais integrada entre Estados e agências internacionais especializadas nesse assunto, respeitando a soberania dos Estados de destino nos tratados assinados referente a situação.

Segundo Bichara (2018, p.129):

As legislações atuais contemplam as condições de entrada, os requisitos para permanecer, a duração de permanência no território e a saída dos migrantes do Estado de destino em consonância com os tratados que promovem a mobilidade por motivos econômicos ou proteção dos direitos humanos.

Observa-se, portanto, que embora os Estados executem sua soberania no controle migratório, eles também obedecem aos tratados internacionais ratificados e cumprem com as obrigações ali estabelecidas de assegurar a proteção dos migrantes que transitam por causas econômicas ou de perseguição política, social e afins.

1.2 A Condição Jurídica dos Migrantes no Brasil: Evolução Histórica

Durante a colonização portuguesa, os habitantes nativos, os povos originários, foram expulsos e dizimados de suas terras, conforme os portugueses avançavam o território brasileiro para conquistar riquezas e mandá-las a Portugal. Com o avanço da colonização,

populações africanas foram trazidas à força ao Brasil e submetidas à escravidão. Essas pessoas eram tratadas de forma desumana e não possuíam direitos. Em seu artigo “Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses”, Samira Frazão (2017) aponta que as políticas migratórias que surgiram no início do novo império sul-americano, eram voltadas para atrair europeus imigrantes a fim de branquear a população da região. No primeiro império, essa política migratória não se modificou, conforme o Decreto n.º 558/1890, que autorizava a entrada de migrantes europeus para trabalhar, porém, desencorajava a vinda de pessoas da Ásia e África, que só podiam entrar no país com autorização do Congresso Nacional. A Constituição da República de 1891, no art. 71 (10), não exigia documentos obrigatórios para entrar ou sair do país, apenas na Constituição de 1934, no art. 113 (14), que documentos como passaporte foram exigidos para o controle de imigração nas fronteiras brasileiras.

Na década de 1930, regime autoritário imposto pelo presidente Getúlio Vargas, impactou o cotidiano e certas legislações no país, inclusive na política migratória, que passou a restringir pessoas que vinham de países com políticas e ideologias contrárias ao governo, como o comunismo, pelo Decreto n.º 3.010/1938. Com o fim da era Vargas, o governo democrático republicano que o sucedeu sustentava uma política migratória mais aberta que a anterior, visando os grupos de outros continentes que buscavam lugares para recomeçar a vida com o fim da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, essa política foi implementada em 1945, no Decreto 7.967, que conduzia uma política restritiva, pois os migrantes deveriam apresentar um objetivo específico para a imigração, somente com a atividade declarada aceita pelas autoridades de migração, que a permanência era autorizada (Sodré, Lima, 2022, p.8).

O decreto prevaleceu durante todo o regime militar em 1964, até 1980, quando foi substituído pela Lei n.º 6.815/1980, nomeada de Estatuto do Estrangeiro. O Estatuto fazia prevalecer a ideia sobre a segurança nacional, princípio que dominava os governos ditatoriais da época, facilitando a expulsão de migrantes que vinham de regiões com ideologias políticas contrárias ao governo presente. Durante o regime militar, em 1982, foi instalado o escritório da ACNUR no país e em 1984, o Brasil assina a Declaração de Cartagena, que reforça os compromissos dos países sul-americanos com as convenções de refugiados das Nações Unidas. Com o fim do regime militar em 1985, a lei passou por ajustes para se adequar a Constituição de 1988 e as orientações internacionais apresentadas pela ONU. Os governos democráticos que assumiram pós-regime militar, retomaram acordos internacionais de direitos humanos (Sodré, Lima, 2022, p.10).

O governo Sarney, por exemplo, teve em vista marcar a política migratória com acolhimento de imigrantes, buscando devolver o aspecto de governo civil para a população e se aproximar das diretrizes humanitárias da ONU e OEA. Os governos de Fernando Collor e Itamar Franco continuaram a mesma orientação da política migratória. Em 1991, é assinado o Tratado de Assunção, que forma o MERCOSUL e efetiva a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 1992 e promulgado pelo Decreto n.º 678/1992 (Sodré, Lima, 2022, p.11).

Em 1997, o governo de Fernando Henrique Cardoso segue a mesma linha dos governos anteriores, porém avança no acolhimento de migrantes com a lei n.º 9.474, que delimita mecanismos para implementação do Brasil no Estatuto dos Refugiados de 1951, da ONU. Antes do estatuto, a organização que cuidava dos refugiados eram instituições religiosas, como a Conferência Nacional de Bispos do Brasil-CNBB. Mesmo que o Brasil fosse signatário da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados desde 1961, não havia lei que amparasse os refugiados (Sodré, Lima, 2022, p.11).

A lei n.º 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado no Brasil) define o refugiado como pessoa que pede refúgio porque enfrenta graves violações de direitos humanos em seu país de origem e não pode recorrer nem ao seu próprio Estado, não tem outra alternativa senão fugir para outro território a fim de assegurar sua sobrevivência e de sua família. Outro avanço realizado por Fernando Henrique Cardoso, foi o alinhamento e aproximação de diretrizes internacionais humanitárias e a promulgação do Decreto n.º 4.463/2002, que declara a compulsoriedade no Brasil dos julgamentos e decisões da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

O governo de Luís Inácio “Lula” da Silva, também seguiu seus antecessores e manteve o alinhamento humanitário internacional, reformulou algumas bases institucionais do governo, com a criação da Secretaria de Direitos Humanos, por exemplo. Entre 2004 e 2017, o Brasil liderou a missão de intervenção no Haiti, com a operação militar MINUSTAH, juntamente com a ONU. Em 2010, o Haiti foi atingido por um terremoto, que levou ao deslocamento forçado de vários haitianos, que durou até 2015. Esse grande fluxo foi sentido no governo de Dilma Rousseff, que introduziu o visto especial humanitário para atender e acolher melhor estes migrantes, que além dos haitianos, vieram também cubanos, venezuelanos e senegaleses (Arrigo, Gomes 2022, p.76).

O governo de Michel Temer também foi marcado pela continuidade da política migratória. Um marco muito importante para a legislação brasileira ocorreu em maio de 2017, com a aprovação da Lei n.º 13.445, a nova Lei de Migração brasileira, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro, que vigorou por quase quatro décadas. A nova lei trouxe mudanças,

como a não criminalização por razões migratórias, repúdio e prevenção contra qualquer tipo de racismo, discriminação e xenofobia, garantia de igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante, institucionalização da política de vistos humanitários, inclusão social, produtiva e laboral por meio de políticas públicas, desburocratização do processo de regularização migratória e garantia de direitos aos migrantes (Sodré, Lima, 2022).

1.3 A Nova Lei de Migração brasileira

A Lei n.º 13.445/2017 substituiu o Estatuto do Estrangeiro, buscando trazer mais harmonia com a Constituição de 1988 e os tratados internacionais sobre a temática na qual o Brasil é signatário (Sodré, Lima, 2022). A participação do Brasil nos tratados humanistas é fundamental, já que problemas como crises migratórias atingem o país. Dessa forma, a Lei de Migração serve como instrumento sócio-jurídico apropriado para o tratamento mais digno aos não nacionais (Sodré, Lima, 2022).

Na região sul-americana, por exemplo, existe um fluxo considerável de pessoas transitando entre as fronteiras e adentrando países vizinhos em busca de melhores condições de vida, como o que acontece no Brasil. Essa movimentação causa preocupações institucionais e sociais, uma vez que a Constituição de 1988 proíbe o fechamento das fronteiras a fim de impedir essas movimentações, já que o Estado brasileiro deve assegurar o mínimo de condições não somente para os nacionais, mas também para estes que transitam nas fronteiras. Os estados brasileiros que mais recebem o impacto direto desse fluxo são Roraima e o Mato Grosso do Sul (Sodré, Lima, 2022).

A Lei de Migração brasileira sofreu vários vetos durante sua edição no governo Temer, sendo os principais sobre a ocupação de cargos em funções públicas, a utilização de serviços públicos de saúde e assistência social e previdenciária. Dessa forma, o Decreto n.º 9.199/2017, com 319 artigos, regulamentou a lei supracitada, esclarecendo questões mais específicas, como os procedimentos para concessão de visto, asilo político, refúgio, autorização de residência, nacionalidade e naturalização, extradição e infrações e respectivas penalidades (Sodré, Lima, 2022).

Mesmo com o aparato jurídico, muitas vezes o Estado brasileiro não consegue atender todas as necessidades previstas na lei, tanto para aqueles que saem de seu local de origem por motivos de perseguição político-ideológica ou por questões humanitárias. A falta de políticas

e estruturas permanentes para receber essas pessoas, interfere e prejudica as conquistas já adquiridas pelos migrantes em convenções internacionais.

De acordo com Aylle Mendes e Deilton Brasil (2020), a nova Lei traz novas diretrizes e princípios que regem a política migratória, como a universalidade, indivisibilidade, interdependência dos direitos humanos, prevenção e repúdio à xenofobia, a promoção da entrada regular e acolhida humanitária. Os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, recomendam que todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra condição, tenham direito a todos os direitos humanos, esses direitos são inalienáveis e aplicáveis a todos os indivíduos em todo o mundo. Todos os direitos humanos são igualmente importantes e não podem ser divididos em categorias de “mais importantes” ou “menos importantes”. A realização de um direito humano depende da realização de outros direitos para haver justiça e igualdade no tratamento de todas as pessoas (Mendes, Brasil, 2020).

A nova legislação também apresenta cinco tipos de visto que podem ser concedidos: o temporário, o de visita, o diplomático, o de cortesia e o oficial. O visto temporário serve para aqueles que desejam residir no Brasil durante um tempo determinado, com finalidade, por exemplo, de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, acolhida humanitária, estudo, tratamento de saúde, trabalho e atividade com relevância social, científica ou econômica.

Para acolhida humanitária, o visto temporário pode ser concedido ao apátrida ou nacional de qualquer país em situação grave, ou iminência de instabilidade institucional, como conflito armado, catástrofe ambiental, grande violação dos direitos humanos ou do direito internacional humanitário. O artigo 30 da Lei de Migração sobre a autorização de residência, que substituiu o visto permanente do Estatuto do Migrante, diz que a residência no Brasil poderá ser autorizada por meio de registro, ao residente fronteiriço, ao imigrante ou ao visitante presente nas condições previstas por lei (Mendes, Brasil, 2020, p.77).

A Lei de Migração também estabelece casos de não concessão do visto, no artigo 27 do Decreto n.º 9.199/17, como: a menor de 18 anos, desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais, ou de autoridade competente; a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto solicitado; quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no país; a quem no momento da solicitação do visto se comportar agressiva ou desrespeitosamente para com os agentes do serviço consular brasileiro (Mendes, Brasil, 2020).

Sobre o visto temporário com finalidade humanitária, Deilton Brasil (2020), pontua que:

O visto temporário com a finalidade humanitária, que foi uma inovação da lei, não foi regulamentado pelo Decreto n. 9.199/17, que prescreve, no artigo 36, que “[...] ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no *caput* para os nacionais ou os residentes de países, ou regiões nele especificados”. A inovação ora trazida pelo visto humanitário carece, então, de regulamentação a respeito.

Diante disso, a aplicação da Lei de Migração requer uma abordagem mais sensível às necessidades dos imigrantes que chegam ao Brasil, colocando em prática, de forma justa e honesta, o que a lei assegura a essas pessoas.

A Nova Lei de Migração normatiza a situação migratória dos imigrantes no Brasil. Com o aumento do fluxo de deslocamento venezuelano para o Brasil, depois de 2015, o Governo Federal adotou ações para lidar com esses migrantes, além da Lei de Migração, em fevereiro de 2018, a Medida Provisória n.º 820 e o Decreto n.º 9.285 reconhecem a crise humanitária na Venezuela e oferece medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade devido à crise humanitária (Pereira, 2020, p.22). Dessa forma, os migrantes e refugiados venezuelanos podem buscar o Brasil para reestruturar suas vidas de maneira regular.

2. A ASCENSÃO DA VENEZUELA NA EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO

Ao longo de sua história, a Venezuela ficou conhecida por conflitos e disputas de poder de governos civis e militares (Aguirre, 2020). Assim como os demais Estados do continente americano colonizados pela Espanha, os processos de independência foram pensados e realizados pelos integrantes de elites *criollas* nacionais e seus territórios passaram também por períodos de instabilidade, no século XIX, devido às batalhas pela sua independência da metrópole espanhola (Silva, 2019). Mais adiante, na década de 1920, foram descobertas e exploradas reservas petrolíferas no território venezuelano, mudando o estilo de vida de uma das sociedades agrárias mais pobres da América Latina (Martins, 2023).

Em 1920, foi aprovada a Lei de Hidrocarbonetos, que introduziu o conceito de reserva petrolífera nacional, fazendo com que o Estado venezuelano recebesse 15% de benefício fixo e todas as reservas nacionais em concessão para empresas, voltassem para o Estado venezuelano para serem renegociadas, o que não agradou às empresas estrangeiras, que

derrubaram o então ministro do Fomento, Gumersindo Torres, e participaram da formulação da nova lei (Martins, 2023). Porém, a partir da década de 1940, o governo venezuelano exigiu das empresas petrolíferas que os impostos a serem pagos não poderiam ser menores que os lucros ganhos. Em 1960, o Estado venezuelano criou a própria companhia de exportação de petróleo, *Corporación Venezolana del Petróleo (CVP)*, se tornando a quinta maior produtora de petróleo do mundo em 1963 (Silva, 2019). Em conjunto com Iraque, Irã, Arábia Saudita, Kuwait e Venezuela, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) foi fundada em Bagdá, no Iraque.

Ao longo dos anos, a Venezuela passou por crises econômicas e sociais, com crises do petróleo e embargos econômicos dos Estados Unidos. A dependência da exportação do petróleo fez com que a economia do país ficasse restrita e ancorada ao produto no cenário internacional (Pereira, 2020, p.95). Com a eleição de Hugo Chávez em 1998 para presidente da Venezuela e a ascensão de outros governos de esquerda na América do Sul, como Evo Morales na Bolívia em 2005 e Tabaré Vasquez no Uruguai em 2005, formou-se uma linha ofensiva contra o imperialismo norte-americano na região e maior proximidade com a China nos assuntos políticos e econômicos (Pereira, 2020, p.106).

O governo Chávez aprovou a nova Constituição, com grande participação popular, que alterou o nome do país para República Bolivariana de Venezuela e estabeleceu que o Estado controlaria 100% das ações da Petróleo de Venezuela SA (PDVSA) (Martins, 2023). Para Pereira (2020, p. 103), Chávez queria um Estado forte para ter sucesso no cenário internacional, alcançando assim a soberania nacional e a integração global. Por isso, o presidente venezuelano propôs mecanismos de cooperação com os países vizinhos, como a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), o Sistema Único de Compensação Regional de Pagamentos (SUCRE) e um banco do Sul, ligado a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), a fim de fazer frente aos Estados Unidos (Pereira, 2020, p.103).

2.1 Controle do petróleo e o interesse estadunidense

O petróleo é um recurso essencial para a manutenção do complexo industrial-militar dos Estados Unidos (Simioni, 2021, p.48), por conta da importância da segurança energética que esse recurso fornece, não somente para os norte-americanos, mas para vários países. Possuir o controle desse recurso energético traz *status* no meio internacional, acarretando a competição e a busca desse recurso em outros territórios (Simioni, 2021). A Venezuela se

encontra em uma posição estratégica para abastecer a demanda norte-americana, facilitando a logística de entrega do material.

O país sul-americano chama a atenção dos Estados Unidos pelas duas enormes reservas de petróleo e a região onde está localizado (Simioni, 2021, p.56). Dessa forma, o controle dessa região é importante para o desenvolvimento econômico, pela disputa de poder, para a segurança energética e para o ganho de enormes lucros, por isso a aproximação intensa dos Estados Unidos com a Venezuela (Simioni, 2021, p.59).

O desenvolvimento tardio da absorção das riquezas do subsolo do país na indústria do petróleo levou a busca por investimentos estrangeiros, momento aproveitado pelos Estados Unidos. A presença norte-americana na indústria do petróleo venezuelano, influenciou o modo de consumo e a identidade de classe da classe média e da elite venezuelana, que conseqüentemente gerou uma alteração na economia, já que seu desenvolvimento esteve condicionado às demandas por bens e serviços que seriam consumidos por uma pequena parcela da população, os quais não eram fabricados na Venezuela (Simioni, 2021, p.60).

Com o passar dos anos, o presidente Hugo Chávez aderiu uma agenda estratégica e política firmada na defesa da soberania, aderindo como tática a busca pela liderança regional e uma coalizão com os países caribenhos, a fim de equilibrar a balança de poder no hemisfério (Simioni, 2021, p.90). Dessa maneira, esse histórico de estabilidade entre os países foi deixado para trás e uma nova era de turbulências e crises começou entre os Estados Unidos e a Venezuela, indo de um pragmatismo tenso até uma política de enfrentamento (Valente, 2024). Segundo Leonardo Valente (2024, p.7):

Durante todo o governo Chávez, a forte confrontação retórica entre EUA e Venezuela e os inúmeros momentos políticos marcados pela tensão e por ameaças de sanções, ao contrário do que se pregava, não resultaram em revezes significativos nas relações comerciais entre os dois países... as exportações de petróleo para os EUA mantiveram-se praticamente estáveis durante a maior parte do governo Chávez, no relevante patamar entre 500 mil e 600 mil barris por ano, apresentando queda a partir de 2008 muito mais pela crise econômica que atingiu em cheio os EUA e retraiu o mercado consumidor, do que por medida retaliatória.

Porém, com a chegada de Nicolás Maduro ao poder, o cenário começou a mudar. Com o afastamento de Chávez em 2012 e a queda das importações de barris de petróleo pelos Estados Unidos, a política interna da Venezuela mudou. Em 2014, com as primeiras sanções impostas pelo governo Obama, foram comprados 288 mil barris e com a política mais

agressiva do governo de Donald Trump, em 2019 as importações chegaram a 33 mil barris por ano (Valente, 2024).

Desde 2018, a China tornou-se o maior e principal comprador do petróleo venezuelano, cerca de 15 mil barris por ano, desde as sanções realizadas pelos EUA (Valente, 2024). Os Estados Unidos possuem uma fonte de acesso seguro, a do Canadá, enquanto a China tem acesso a três das quatro maiores reservas petrolíferas do mundo. Diante disso, a Venezuela se encontra no meio de uma disputa das duas maiores potências da atualidade e serve para palco de disputas ideológicas ao mesmo tempo que busca protagonismo na região em que está inserida (Valente, 2024).

A crise política e democrática vivida na Venezuela refletiu no povo e culminou em manifestações populares que retratam a insatisfação em relação à violência de seus direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais e a maneira como Maduro conduz o governo e tem reprimido seus opositores (Silva, 2019, p.48). Em 2017, chanceleres e representantes de Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Peru se reuniram em Lima, no Peru, para estudar formas de colaborar para a restauração da ordem democrática venezuelana, por meio de forma pacífica e ordenada que não ataque os direitos humanos (Silva, 2019, p.49). Essa reunião resultou na Declaração de Lima, que condena a ruptura da ordem democrática venezuelana e não reconhece a Assembleia Nacional Constituinte e suas ações devido à sua ilegitimidade (Silva, 2019, p.49).

Em maio de 2018, ocorreram as eleições presidenciais na Venezuela, resultando na reeleição de Nicolás Maduro para um mandato de seis anos. O resultado não foi reconhecido pelos Estados Unidos, União Europeia, Brasil, Argentina e Peru, por exemplo (Silva, 2019, p.50). Desestabilizando mais uma vez a sociedade venezuelana, aumentando os protestos contra o prolongamento do governo Maduro no país (Silva, 2019, p.50). Entretanto, China, Rússia e Cuba apoiam e reconhecem Maduro como presidente legítimo. Mesmo com certo apoio, o governo Maduro perdeu e continua perdendo o respeito do cargo que ele ainda ocupa (Silva, 2019, p.51).

Em fevereiro de 2019, o líder da oposição venezuelana, Juan Guaidó, assumiu a liderança de um comboio de caminhões que transportavam alimentos e suprimentos de socorro, de Cúcuta, na Colômbia, para a Venezuela. As mercadorias não chegaram ao destino, ao haver um conflito entre o comboio colombiano e militares e policiais venezuelanos, impedindo a chegada da ajuda humanitária (Silva, 2019, p.52). Os Estados que apoiam Guaidó tentaram negociar com Maduro para que chegasse ajuda humanitária internacional no

país, porém, o acordo foi rejeitado pelo presidente venezuelano, que considera a ajuda internacional uma forma de intervenção no regime político (Silva, 2019, p.52).

2.2 A Crise humanitária venezuelana

A Venezuela enfrenta uma realidade de violência, fome, falta de medicamentos, pobreza e repressão. Por isso o êxodo de sua população do seu país em busca de condições de sobrevivência dignas ao ser humano. Para compreender a crise humanitária vivida é necessário entender como a crise econômica e política devasta o cotidiano das pessoas que lá habitam. As ações do ex-presidente Hugo Chávez, como o aumento de juízes nomeados no Supremo Tribunal por ele e que defendiam seu modo de governo e a distribuição de renda para os mais necessitados, criou uma divisão de contentamento no país, pois certas atitudes colaboravam com o crescimento econômico e outras atitudes enfraqueciam a democracia venezuelana (Casa Venezuela, 2023).

Quando Maduro assume em 2013, a situação econômica do país não estava mais em ascensão e em 2014, o petróleo sofreu uma grande desvalorização. Em junho de 2014 o barril estava custando U\$ 11,87 e em janeiro de 2015 custava U\$ 48,07 (IBP, 2022), desestabilizando a economia venezuelana que é muito dependente dessa commodity. Com menos receita, o país foi obrigado a diminuir suas importações, causando uma crise de desabastecimento de itens básicos como remédios e alimentos (Casa Venezuela, 2023).

Além da crise petrolífera, muitas empresas locais passaram a ser estatizadas, contribuindo para o declínio da economia (Casa Venezuela, 2023). Outros fatores que contribuíram para a crise econômica foram a manipulação da taxa de câmbio e as sanções impostas pelos Estados Unidos com o intuito de forçar a troca de regime do país, agravando ainda mais a crise (Valente, 2024).

A crise política na Venezuela é outro fator ligado à crise humanitária. O governo Maduro se nega a sair do poder, altera a legislação nacional a fim de continuar seu mandato e reprime a oposição política com violência e perseguição (Martins, 2023). Essas ações são refletidas no povo venezuelano que também sofre represálias ao se opor ao governo. Os resultados das eleições presidenciais no país levantam suspeitas da comunidade internacional pela falta de transparência dos dados oferecidos pelo governo Maduro (Martins, 2023).

Essas crises desencadearam uma séria crise humanitária, uma vez que o Estado não consegue suprir as necessidades básicas de seus habitantes e não há outra alternativa a não ser

buscar abrigo em países vizinhos. A falta de elementos básicos para a sobrevivência humana digna, como alimentos e remédios (Simioni, 2021).

Diante disso, os Estados Unidos impuseram novas sanções à Venezuela, a partir de maio de 2019. Uma das sanções foi a restrição de concessão de vistos norte-americanos o congelamento de propriedades e ativos do governo venezuelano e uma proibição a cidadãos e a empresas norte-americanas de conduzir transações monetárias e comerciais com pessoas cujos nomes estejam na Lista de Nacionais Especialmente Designados e Pessoas Bloqueadas (Silva, 2019, p.52). A União Europeia também impôs embargos, como a proibição da entrada de pessoas consideradas atores-chave no governo Maduro e o congelamento de ativos.

2.3 À Diáspora Venezuelana

O Brasil faz fronteira terrestre com a Venezuela e é um dos destinos escolhidos por essas pessoas. A instabilidade política, econômica e social na Venezuela ocasionou a saída de mais de 4,5 milhões de pessoas até o final de 2019, segundo a Acnur (2020). O Brasil é o quinto destino mais procurado, ficando atrás de países falantes de espanhol, como Colômbia, Chile, Equador e Peru (OIM, 2020), cerca de mais de 250 mil venezuelanos ingressaram no Brasil até agosto de 2020 (OIM, 2020). Segundo dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e OIM, em 2023, 192.021 venezuelanos entraram no Brasil, enquanto 63.317 saíram. Até junho de 2024, cerca de 92.027 migrantes venezuelanos adentraram o país (OIM, OBMigra, 2024).

Em 2023, houve 109.539 registros de residência e 29.467 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e de janeiro a junho de 2024, 48.267 registros de residência e 13.948 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (OIM; OBMigra, 2024).

Nos outros países sul-americanos, como Colômbia, Peru e Chile até 2018, optaram por criar mecanismos de residência temporária para os venezuelanos (Martino, Moreira, 2020, p.161). Uruguai e Argentina disponibilizaram autorização de residência segundo cláusulas do MERCOSUL, o Chile emitiu vistos específicos para os venezuelanos e o México ofereceu concessão de refúgio, de acordo com a Declaração de Cartagena (Martino, Moreira, 2020, p.161). A Colômbia é o país que mais recebeu migrantes venezuelanos, de acordo com dados da ACNUR: mais de 3 milhões de venezuelanos migraram já migraram para o território

colombiano (Acnur, 2024). O país vizinho é o destino mais procurado tanto pela proximidade física e linguística, quanto pelas oportunidades de regularização.

Para lidar com esse fluxo nos países acolhedores, agências da ONU, como Acnur e OIM, trabalham com governos locais, setor privado e atores da sociedade civil, oferecendo assistência jurídica e atualizações da legislação migratória dos países que recebem esses grupos de pessoas. Além disso, essas organizações colaboram com a realocação e a busca de emprego dos migrantes (Acnur, 2024).

3. MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

O fluxo migratório venezuelano com destino a diversos países da América Latina é a movimentação humana mais significativa do continente americano na atualidade (Silva, Baeninger, 2021, p.124). A fronteira Venezuela e Brasil é majoritariamente coberta pelas áreas de florestas e reservas indígenas, com pouca estrutura e densidade demográfica nos 2.199 km de extensão. A região mais estruturada e populosa são as cidades de Santa Elena de Uairén na Venezuela e Pacaraima no Brasil, local na qual ocorrem os principais deslocamentos de pessoas de um território para outro (Silva, Baeninger, 2021, p.124). A rodovia que liga as cidades é a principal porta de entrada para aqueles que desejam adentrar o território brasileiro em busca de melhores condições de vida. Além de Pacaraima-RR, os aeroportos do Rio de Janeiro-RJ e Guarulhos-SP também são porta de entrada utilizadas pelos migrantes (OIM, OBMigra, 2024).

Esse fluxo migratório venezuelano é fortemente marcado pela realidade social, econômica e política vivida no país de origem e são os fatores cruciais que levam essas pessoas a sair de seus espaços nacionais. Segundo dados da Plataforma R4V, no ano de 2023, 87% dos migrantes venezuelanos que entraram no Brasil, tem a intenção de ficar no país, 4,4% tem a intenção de voltar para a Venezuela e 3,8% consideram se deslocar para outro país (Plataforma R4V, 2023).

O tratamento jurídico que esse migrante recebe colabora para o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde e emprego. Os mecanismos legais oferecidos pelo Governo Federal, já mencionados anteriormente, são o visto temporário para acolhida humanitária, que pode ser solicitado por apátridas ou nacionais de qualquer país em situação grave, de iminente instabilidade, ou de grave violação de direitos humanos, como o que acontece no país vizinho.

O visto temporário para fins de reunião familiar pode ser solicitado por imigrantes que possuem familiares até segundo grau, que tenham a autorização de residência. A autorização de residência pode ser solicitada ao imigrante nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (Silva, Baeninger, 2021, p.135).

O imigrante venezuelano também pode solicitar a condição de refugiado, uma vez que o Brasil reconhece a grave generalização de violência de direitos humanos que ocorre na Venezuela, conforme o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), em 2019. Segundo dados do levantamento realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o Brasil recebeu 58.628 solicitações de reconhecimento de refúgio em 2023, cerca de 29.467 solicitações eram de pessoas venezuelanas, um pouco mais da metade dos pedidos daquele ano (OBMigra, 2023, p.11).

O levantamento também mostra que as pessoas venezuelanas solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado responderam por 75.238 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos pelo Conare em 2023, totalizando 97,6% das decisões deferidas pelo órgão naquele ano (OBMigra, 2023, p.27).

3.1 Postura dos governos Dilma, Temer e Bolsonaro diante a crise migratória

Como visto anteriormente, o governo brasileiro recebe muitos pedidos de refúgio e estes números vem crescendo a cada ano. De acordo com dados do Conare, em 2011, havia cerca de 4.500 refugiados de 77 nacionalidades no Brasil (Conare, 2012). O governo Dilma enfrentou dificuldades para receber os fluxos de pessoas que solicitaram refúgio no país, como os haitianos, sírios e venezuelanos. As relações entre Brasil e Venezuela eram relativamente próximas, especialmente devido à afinidade ideológica entre os governos de esquerda dos dois países.

A Venezuela era governada por Hugo Chávez e, posteriormente, por Nicolás Maduro, enquanto o Brasil era governado pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Neste período, o Brasil adotou uma postura de solidariedade e apoio aos venezuelanos, oferecendo assistência humanitária e facilitando a entrada de imigrantes venezuelanos em seu território. A política externa brasileira era marcada por uma abordagem de não-intervenção e respeito à soberania dos países vizinhos, o que influenciava positivamente o tratamento jurídico concedido aos

venezuelanos no Brasil (Dias *et al*, 2011, p.34). Dessa forma, o governo Dilma seguiu a política migratória de seus antecessores.

A ascensão de Michel Temer ao poder, após o *impeachment* de Dilma Rousseff, marcou uma mudança significativa nas relações bilaterais entre Brasil e Venezuela. O governo Temer adotou uma postura mais crítica em relação ao governo de Maduro, reconhecendo Juan Guaidó como o presidente interino da Venezuela. Esta mudança política refletiu-se no tratamento jurídico concedido aos venezuelanos no Brasil, que passou a ser mais restritivo. Embora o Brasil continuasse a receber e apoiar venezuelanos, a política externa mais dura em relação a Maduro influenciou negativamente o ambiente jurídico para os imigrantes venezuelanos, com maior controle e restrições às suas entradas e permanências no país (Barros, Lima, Carneiro, 2022). Porém, no governo Temer também houve um avanço muito importante e significativo que auxiliou no reconhecimento da condição de refugiado dos venezuelanos e na recepção dessas pessoas no território brasileiro. A Nova Lei de Migração foi aprovada e a Operação Acolhida foi criada a fim de distribuir esses venezuelanos pelo país.

Outro marco importante foi o Decreto n.º 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, que reconheceu a situação de vulnerabilidade resultante do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na Venezuela. O impacto desse fluxo estava sendo sentido principalmente no estado de Roraima, com o aumento populacional temporário, na prestação de serviços públicos de saúde, segurança pública, saneamento básico, entre outros (Brasil, 2018).

Já o governo de Jair Bolsonaro, manteve uma postura ainda mais hostil em relação ao governo de Maduro, reforçando o reconhecimento de Juan Guaidó como presidente interino da Venezuela. Esta política externa agressiva resultou em um tratamento jurídico ainda mais restritivo para os venezuelanos no Brasil. O governo Bolsonaro impôs restrições significativas à entrada de venezuelanos no país, incluindo a proibição de entrada de autoridades venezuelanas, como Maduro, e a redução do número de vistos concedidos. Além disso, houve um aumento na deportação de venezuelanos que não cumpriam os requisitos legais de permanência no Brasil. Em dezembro de 2019, o Conare anunciou a adoção do reconhecimento da *prima facie* para a determinação do refúgio dos venezuelanos no Brasil (Martino, Moreira, 2020, p.159). Esse documento prevê decisões coletivas, quando não é possível analisar a elegibilidade individual em uma emergência assistencial. Foram reconhecidos na condição de refugiado, cerca de 20 mil venezuelanos de uma só vez (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Foram priorizados os venezuelanos que já estavam no país, sem a autorização de residência por meio de outra condição migratória (Martino, Moreira, 2020, p.159). Com cruzamento de dados da Polícia Federal (PF) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Conare pode ter acesso aos antecedentes criminais dos solicitantes para analisar casos similares. Aqueles que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, participaram de atos terroristas, tráfico de drogas e cometeu crimes contra a humanidade não podem solicitar refúgio no Brasil. Ainda no caso dos venezuelanos, quem participou de grupos de guerrilha urbana, megabandas ou *colectivos*, não podem solicitar o reconhecimento da condição de refugiado no país (Martino; Moreira, 2020, p.159).

O reconhecimento da *prima facie* colocou o Brasil como o país da América Latina com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos da região, aumentando a boa imagem de país acolhedor e receptivo. Porém, tal reconhecimento merece atenção, visto que não foram divulgados dados como gênero, idade, local de entrada no Brasil, tempo de espera da solicitação dos venezuelanos reconhecidos. Para Martino e Moreira (2020), essa falta de transparência alerta para ambiguidades, tanto no reconhecimento do refúgio como em eventuais cessações. A ampliação do conceito de refugiado era solicitada por vários atores sociais desde 2015, com o início da crise venezuelana, mas esse reconhecimento só veio em 2019 (Martino, Moreira, 2020, p.160). É possível que tenha sido uma estratégia do governo Bolsonaro de aproveitar o momento para mostrar que os venezuelanos estavam fugindo da pobreza e da miséria do governo Maduro, enfatizando o espectro político-ideológico da esquerda (Martino; Moreira, 2020, p.160).

De acordo com Moreira (2019, p.5):

Classificar tais migrantes como refugiados e refugiadas implica denunciar o país de origem — ou seja, a Venezuela — como Estado que não respeita os direitos mais básicos de sua população e, portanto, não se constitui como democrático. Nesse sentido, mobilizou-se o refúgio como parte da estratégia do posicionamento político perante a comunidade internacional em relação ao país vizinho.

Dessa forma, o governo Bolsonaro mostrou que o compromisso não era com os migrantes e refugiados, mas sim confrontar a esquerda e intensificar sua luta anticomunista (Martino, Moreira, 2020, p.160).

Com a pandemia de Covid-19, em 2020, uma das primeiras medidas adotadas foi o impedimento da entrada de venezuelanos no país, por via terrestre, enquanto não restringia a entrada de pessoas vindas de lugares com a doença confirmada (Intercept Brasil, 2021). Essas medidas dificultaram a aplicação dos direitos assegurados pela Lei de Migração de 2017 e

pela Declaração de Cartagena de 1984. Por meio da Portaria n.º 120, de 17 de março de 2020, a entrada de pessoas vindas da República Bolivariana da Venezuela foi restringida temporariamente por conta do Coronavírus (Intercept Brasil, 2021).

3.2 O “Rótulo” de Refugiado: Vantagens e Desvantagens

Para Moreira e Martino (2020), criou-se uma hierarquia de categorias migratórias, na qual o refúgio é a mais importante e privilegiada, por isso, é a mais difícil de obter. Isso ocorre, pois, o Estado ao reconhecer um indivíduo como refugiado, se compromete a garantir segurança e assistência, diante da comunidade internacional (Martino, Moreira, 2020, p.161). Por isso, o Estado tenta fragmentar o instituto do refúgio, o que se analisa nas permissões de residência temporária e proteção complementar instituídas por autoridades governamentais. E segundo Martino e Moreira (2020, p.161) “O caso venezuelano evidencia o tratamento discricionário das instituições burocráticas ao gerenciar movimentos migratórios que escapam dos critérios tradicionais, tendo sido tidos como fluxos mistos.”

O migrante venezuelano atualmente pode escolher se regularizar por meio da autorização de residência ou do reconhecimento da situação de refugiado. Para solicitar a autorização de residência temporária de dois anos e obter a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) é necessário preencher o formulário no site Sismigra, sistema da Polícia Federal, após o preenchimento do formulário, o migrante já é agendado em uma unidade da Polícia Federal e deve comparecer com todos os documentos originais correspondentes ao requerimento. Após isso, a PF irá analisar os documentos e coletar dados biométricos e biográficos, se tudo estiver correto, o migrante receberá o protocolo e o número do Registro Nacional Migratório (RNM), enquanto aguarda a CRNM que pode levar até noventa dias para ficar pronta (OIM, 2024).

No fim do período de vencimento da residência temporária, o migrante pode realizar a renovação ou pedir a autorização de residência por tempo indeterminado se cumprir os requisitos necessários (OIM, 2024). Com a autorização de residência, o indivíduo tem direito de acessar de forma igualitária e livre os serviços de saúde, educação, trabalho, moradia, assistência jurídica integral, serviço bancário, seguridade social, programas e benefícios sociais e entrar e sair do país quando quiser, com a CRNM e o passaporte válido (OIM, 2024). As principais desvantagens desse mecanismo de ingresso é que se o migrante ficar fora do Brasil por mais de dois anos sem apresentar justificativa, perde a autorização de residência e é

necessário o pagamento de taxas para emitir os documentos, a menos que a pessoa prove que não tem condições de pagar (Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública).

Caso o migrante deseje solicitar a condição de refúgio, é necessário estar no território brasileiro. O migrante que se considera vítima de perseguição em seu país de origem pode comparecer em uma unidade da Polícia Federal para realizar os procedimentos legais para o reconhecimento (ACNUR).

As vantagens de ser reconhecido como refugiados são: a não devolução ao país de origem, a menos que represente um risco a segurança nacional; os refugiados têm os mesmos direitos de qualquer outro migrante residindo legalmente no país e podem usufruir de direitos sociais como educação, saúde, segurança, alimentação, transporte, lazer, assistência e previdência social (Brasil, 2024). Mesmo com tantos avanços e direitos assegurados, os migrantes e refugiados ainda sofrem com a xenofobia e barreiras linguísticas, questões importantes que influenciam na adaptação dessas pessoas no Brasil.

3.3 Operação Acolhida

Um dos mecanismos para lidar com o intenso fluxo migratório venezuelano que o governo brasileiro encontrou foi a Operação Acolhida e o processo de interiorização. Criada em 2018, pela Medida Provisória n.º 820/2018, convertida em Lei n.º 13.684, a Operação Acolhida tem como objetivo dar assistência emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade em consequência de crise humanitária que provoca fluxo migratório (Brasil, 2018). Os imigrantes venezuelanos são o principal foco dessa ação, que tem como objetivo a realocação voluntária, gratuita, segura e ordenada dessas pessoas, de municípios de Roraima, o estado que mais recebe essas pessoas, para outros municípios pelo Brasil.

Essa movimentação visa uma melhor integração social, cultural e econômica e a superlotação dos sistemas de saúde, de educação e segurança de Roraima (Brasil, 2024). A Operação conta com o apoio de organizações da sociedade civil e da ONU, como a ACNUR e OIM. O processo de recepção e acolhimento é coordenada pela Operação Acolhida juntamente com a ACNUR, promovendo a realocação das pessoas de abrigos de Boa Vista para outros abrigos pelo país e a procura por emprego, por meio da modalidade Vaga de Emprego Sinalizada (VES), que funciona mediante três iniciativas: Cash Based Intervention (CBI), Empoderando Refugiadas, Empresas com Refugiados. A primeira tem como objetivo cobrir as necessidades básicas da família até o primeiro salário, como o apoio de empresas

parceiras da Operação. A segunda visa incentivar o acesso de mulheres deslocadas à força e refugiadas ao mercado de trabalho brasileiro por meio de capacitação em Boa Vista, promovido pela ONU Mulheres e Pacto Global da ONU no Brasil. E a terceira iniciativa tem como foco promover a empregabilidade, empreendedorismo e engajamento do setor privado com a Operação Acolhida (Acnur, OIM, 2023).

A Operação ajudou a desburocratizar de certa forma a entrada dos migrantes venezuelanos no país, porém apesar de ser uma resposta inicial rápida, enfrenta desafios significativos, como a escassez de recursos humanos, com a demanda crescente de serviços superando a capacidade de atendimentos em algumas regiões, ocorrem desigualdades nos atendimentos e nas assistências aos venezuelanos em outras partes do país (Acnur, 2023).

Por mais que a estratégia de interiorização seja uma boa forma de desafogar Boa Vista e Pacaraima em Roraima, os venezuelanos enfrentam dificuldades de integração no mercado de trabalho brasileiro, seja por conta do idioma, da falta de reconhecimento de suas qualificações profissionais ou pelos preconceitos e estigmas em torno da migração.

Outra questão que impacta a atuação da Operação é a mudança política a depender do governo atuante. No governo de Jair Bolsonaro, por exemplo, houve uma postura mais restritiva em relação à imigração, colaborando para uma percepção negativa desses grupos, resultando em casos de xenofobia e marginalização desses grupos. Por outro lado, o governo Bolsonaro garantiu um orçamento de 250 milhões de reais para a Operação, contribuindo para melhorias na infraestrutura da operação (Jiménez, 2020).

Dessa forma, a Operação Acolhida representa um esforço significativo do Brasil para lidar com a crise humanitária gerada pela migração venezuelana. Embora tenha muitos pontos fortes, como a resposta humanitária rápida e a mobilização de recursos, enfrenta desafios que limitam seu impacto e eficácia a longo prazo, como a parceria de empresas, governos estaduais e prefeituras para acolher essas pessoas. A continuidade do apoio e a adaptação das políticas para garantir a integração e o respeito aos direitos dos migrantes são essenciais para o sucesso desta operação (Jiménez, 2020).

Os municípios que mais recebem receberam venezuelanos, segundo dados do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, de abril de 2018 até março de 2024, foram: Curitiba, com 8.093 pessoas; Manaus, com 5.542 pessoas; São Paulo, com 5.527; Chapecó, com 5.503 e Dourados, com 4.398 pessoas (Operação Acolhida, 2024). No estado do Mato Grosso do Sul, cerca de 7 mil venezuelanos foram interiorizados pela Operação.

Por mais que a Operação Acolhida tenha sido uma solução menos burocratizada de integrar os venezuelanos, ela ainda é muito complexa e por isso enfrenta problemas complexos. A militarização da acolhida humanitária é um desses problemas, pois, ao mesmo tempo que a presença do exército brasileiro traz a ideia de proteção e segurança, traz também a sensação de repressão e violência, criando medo e desconfiança nos migrantes. Casos de violência dentro dos abrigos da Operação deixa as famílias preocupadas e inseguras, preferindo muitas vezes continuar nas ruas de Boa Vista, por exemplo, a fim de fugir do crime organizado presente nos abrigos (Custódio, 2024).

Para Paiva e Gonçalves (2021, p.178)

Sua utilização na área humanitária requer atenção dos organismos democráticos e republicanos já que, além de substituírem o lugar das políticas públicas de modo emergencial, como ocorreu com a assistência social no caso de Roraima, reproduzem as formas de dominação de classe que moldaram o Estado brasileiro, sobretudo a partir de 1964, com características autocráticas para conter os conflitos sociais.

A Operação também tem sido criticada por instrumentalizar a ideia de esperança de maneira que pode mascarar a violência e a vulnerabilidade enfrentadas pelos migrantes (Soares, Farret, 2023). E embora a Operação tenha como objetivo proteger os direitos humanos dos migrantes, há relatos de violações e abusos, incluindo más condições nos abrigos e falta de acesso a serviços básicos. Isso levanta questões sobre a efetividade da operação em garantir a dignidade e os direitos dos migrantes (Paloschi, Luz, 2022).

Enquanto a Operação tem sido eficaz em muitos aspectos, como a prestação de assistência humanitária e a execução de uma política de esperança, ela também enfrenta desafios significativos, incluindo a militarização, a implementação inadequada e a instrumentalização da esperança. Para melhorar a efetividade da Operação, é crucial abordar essas questões e trabalhar para uma abordagem mais inclusiva e humana.

A falta de acompanhamento dos migrantes depois que são interiorizados é uma falha grave da Operação. Muitos migrantes interiorizados reclamam da falta de estrutura de bases da Operação e das agências parceiras no interior do país e já enfrentam dificuldades no abrigo Rondon I, em Boa Vista, como alimentação com nutrição insuficiente, comida estragada, estrutura incompatível com a quantidade de pessoas instaladas e medo de represálias dos militares do exército (Custódio, 2024).

Outra questão é a violência vivida pelos migrantes, dentro e fora dos abrigos. Em 2018, em Pacaraima, moradores da cidade incendiaram, agrediram e expulsaram migrantes

venezuelanos que dormiam em barracas nas ruas da cidade (Custódio, 2024). Segundo relatos colhidos por Rafael Custódio (2024), para a revista A Pública, os militares do exército, que deveriam apaziguar a situação dentro dos abrigos, muitas vezes tratam os migrantes com pouco caso, de maneira grosseira e com falas preconceituosas. A comunidade migrante LGBTQIA+ também são alvos de LGBTfobia e xenofobia (Custódio, 2024).

Em junho de 2024, 40 famílias receberam ordem de desapropriação da prefeitura de Dourados-MS, alegando que as casas foram construídas em uma Zona Especial de Interesse Ambiental (Zeia), uma área do município destinada à preservação ou recuperação do bioma local. A prefeitura entregou a 25 famílias pequenos terrenos em outra região, que por sua vez, é classificada pela Defesa Civil no município como suscetível a alagamentos e sem saneamento básico (Custódio, 2024). As outras famílias que não receberam uma área, foram obrigadas a desocupar o lugar e procurar outro por conta própria.

A maioria dos desabrigados são venezuelanos que chegaram à cidade por meio da estratégia de interiorização da Operação Acolhida, para trabalhar em frigoríficos na cidade. Muitas dessas pessoas sobrevivem com poucos recursos, sem acesso à rede de esgoto, água potável e encanada, energia elétrica e vivem sob a rotina de segurança alimentar (Custódio, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, portanto, o presente trabalho buscou entender e analisar como o Estado brasileiro garante os direitos dos migrantes venezuelanos, o tratamento jurídico dado a essas pessoas e as principais dificuldades de acolher esse povo que procura refúgio no Brasil. A Nova Lei de Migração de 2017 é um avanço para a política migratória do país e um mecanismo jurídico que, se usado com seriedade e comprometimento, garante um recomeço digno e seguro para as pessoas que procuram se distanciar da grave violação de direitos humanos que ocorre no país vizinho.

A situação crítica da Venezuela não apresenta melhoras, o que pode acarretar novos fluxos migratórios na fronteira, assunto de extrema importância para a manutenção e a criação de políticas públicas que assegurem a entrada e a assistência aqueles que optarem por permanecer no país. E embora a legislação brasileira seja relativamente favorável aos migrantes venezuelanos, há uma discrepância entre as leis e sua aplicação prática. Muitos

migrantes ainda enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos e direitos fundamentais, como educação e saúde.

O tratamento jurídico dos migrantes venezuelanos no Brasil apresenta tanto aspectos positivos quanto negativos. Enquanto a legislação e as iniciativas governamentais buscam facilitar a integração e a proteção desses migrantes, como o reconhecimento da condição de refugiado, a realidade prática revela desafios significativos, incluindo limitações de recursos, mudanças políticas e problemas de integração social. A continuidade e a adaptação das políticas migratórias são essenciais para garantir um tratamento justo e eficaz aos migrantes venezuelanos no Brasil.

A pauta da migração tem ganhado cada vez mais espaço e importância, visto os impactos causados nos países acolhedores nos últimos anos. Por isso, a acolhida humanitária e o apoio à inclusão socioeconômica precisam ser urgentemente ampliadas, a fim de complementarem os esforços do governo (Acnur, 2024).

As opções atuais para o migrante venezuelano se regularizar no Brasil possibilitam melhores oportunidades de integração desses indivíduos, mas também sinalizam um maior esforço por parte das autoridades governamentais brasileiras de lidar com a crise migratória venezuelana no Brasil.

Dessa forma, a política migratória brasileira apresentou notáveis avanços desde o Império, se adaptando às necessidades do cenário internacional, estabelecendo um histórico de país acolhedor e aberto àqueles que buscam melhores condições de vida. É de suma importância salientar que os progressos realizados pelos governos na política migratória, possuem caráter mais político do que humanitário, visando beneficiar o pensamento político-ideológico do governo presente no poder.

Ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, como a falta de assistência jurídica adequada, a complexidade dos processos judiciais e a falta de acesso a informações legais no idioma dos migrantes (Bernardes, 2024). Por mais que os migrantes e refugiados tenham acesso a serviços públicos básicos, como saúde, educação e segurança, a barreira linguística é um problema, visto que o espanhol não está sempre presente nesses espaços (Lacerda, 2023).

A crise econômica interna e a pandemia de COVID-19 agravaram a situação migratória no Brasil, levando a um aumento na emigração de brasileiros e na imigração de venezuelanos e outros grupos. A gestão desses fluxos migratórios requer políticas que considerem tanto os desafios econômicos quanto os demográficos, incluindo a necessidade de remessas internacionais e o impacto da migração na economia local (Bordallo, 2024).

Em vista disso, a política migratória brasileira enfrenta desafios complexos que exigem uma abordagem integrada e multidimensional. É necessário fortalecer o sistema de justiça, melhorar a comunicação com os migrantes, promover a integração social e econômica, e desenvolver políticas migratórias coordenadas e de longo prazo. Além disso, é crucial aumentar a capacidade institucional e o apoio aos municípios fronteiriços e às comunidades de acolhimento para garantir uma gestão eficaz e humanitária dos fluxos migratórios, em especial, o fluxo venezuelano.

Referências Bibliográficas

A crise migratória. **Casa Venezuela**, [S. l.], p. 1, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.casavenezuelabr.com.br/a-crise-migratoria>. Acesso em: 12 set. 2024.

ACNUR. **ACNUR amplia apoio a refugiados e brasileiros para frear consequências devastadoras da COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/07/24/acnur-amplia-apoio-a-refugiados-e-brasileiros-para-freiar-consequencias-devastadoras-da-covid-19/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ACNUR. **Entrada e regularização documental de pessoas venezuelanas no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/informativo-para-a-populacao-venezuelana/regularizacao-migratoria-e-entrada-de-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso em: 25 nov. 2024

ACNUR. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

ACNUR. **Relatório Mundial sobre Migração de 2024 revela as últimas tendências e desafios mundiais para a mobilidade humana**. Disponível em:

<https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-mundial-sobre-migracao-de-2024-revela-ultimas-tendencias-e-desafios-mundiais-para-mobilidade-humana>. Acesso em: 20 nov. 2024

ARRIGO, Amanda; GOMES, Camila. **Política Externa Brasileira e Fluxos Migratórios:** questões migratórias nas propostas de governo dos presidentiáveis em 2022. Petrel UnB, [S. l.], p. 74-83, 18 maio 2022. Disponível em: http://petrel.unb.br/images/Boletins/Petrel_v4n2/ARRIGO_A_GOMES_C_BolElec.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

BERNADES, Gustavo. **População Migrante:** desafios para o sistema de justiça e para a política migratória brasileira. Fonte Segura, [S. l.], p. 1, 15 maio 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/populacao-migrante-desafios-para-o-sistema-de-justica-e-para-a-politica-migratoria-brasileira/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **Proteção internacional dos migrantes:** entre prerrogativas e obrigações dos Estados. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BERENGER, Carolina. **Migração e refúgio:** os desafios na proteção de direitos de pessoas em deslocamento. Instituto Aurora, [S. l.], p. 1, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://institutoaurora.org/migracao-e-refugio-desafios/#:~:text=O%20ref%C3%BAgio%2C%20portanto%2C%20se%20trata,toda%20pessoa%20migrante%20%C3%A9%20refugiada>. Acesso em: 16 out. 2024.

BORDALLO, Emanuelle. **Expatriados do Brasil:** Emigração bate recorde em meio a desafios econômicos e envelhecimento populacional. O Globo, [S. l.], p. 1, 31 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/03/31/expatriados-do-brasil-emigracao-bate-recorde-em-meio-a-desafios-economicos-e-envelhecimento-populacional.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 678**, de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Autorização de Residência para nacional de país fronteiro onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos estados partes do Mercosul e países associados (Venezuela, Suriname, Guiana). Polícia Federal. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-para-nacional-de-pais-fronteiro-onde-nao-esteja-em-vigor-o-acordo-de-residencia-para-nacionais-dos-estados-partes-do-mercosul-e-paises-associados>. Acesso em: 24 nov. 2024

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** O que é refúgio. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.474**, de 22 julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: Poder Executivo, 23.12.1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Refúgio no Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/refugio-no-brasil>. Acesso em: 24 out. 2024

BRASIL-VENEZUELA: EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES BILATERAIS E IMPLICAÇÕES DA CRISE VENEZUELANA PARA A INSERÇÃO REGIONAL BRASILEIRA (1999-2021). Rio de Janeiro: **Ipea**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/704d1d2b-4960-4aca-b55b-7affc88bac eb/content>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Operação Acolhida: acolher para integrar. Brasília: Ministério da Defesa, 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de maio de 2017a. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Especificidade-Haiti e Venezuela. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/refugio/especificidade-haiti-e-venezuela#:~:text=Nacionais%20venezuelanos%20est%C3%A3o%20dispensados%20de,9%2F2018>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de novembro de 2017b. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada**. Revista Argumentum, Marília-SP, v. 19, n. 3, p. 757-774, set.-dez. 2018. Disponível em: Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573/322> Acesso em: 13 out. 2024.

CASTRO LIMA, Mario jorge philocreon; SODRÉ, Edyleno italo santos. **A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DAS AMERICAS COMO MEIOS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DE**

MIGRANTES NO BRASIL. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 43–61, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2021.v7i1.7760. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7760>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Adotada em 28 de julho de 1951 pela **Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CUSTÓDIO, Rafael. Migrantes e trabalhadores relatam violência, crime e medo na Operação Acolhida em Roraima. **Brasil de Fato**, [S. l.], p. 1, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/23/migrantes-e-trabalhadores-relatam-violencia-crime-e-medo-na-operacao-acolhida-em-roraima#:~:text=Migrantes%20e%20trabalhadores%20relatam%20viol%C3%Aancia%20crime%20e,relatam%20medo%20de%20viol%C3%Aancia%20sexual%20e%20ass%C3%A9dio>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CUSTÓDIO, Rafael. Comida estragada, desnutrição e calor: denúncias nos abrigos da Operação Acolhida. **A Pública**, [S. l.], p. 1, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/07/comida-estragada-desnutricao-e-calor-denuncias-nos-abrigos-da-operacao-acolhida/#:~:text=O%20que%20varia%20de%20segunda,Leia%20a%20nota%20na%20%C3%ADntegra>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CUSTÓDIO, Rafael. Migrantes e trabalhadores denunciam preconceito contra venezuelanos na Operação Acolhida. **A Pública**, [S. l.], p. 1, 29 ago. 2024. Disponível em: [https://apublica.org/2024/08/migrantes-e-trabalhadores-denunciam-preconceito-contra-venezuelanos-na-operacao-acolhida/#:~:text=Em%202018%20moradores%20de%20Pacaraima,fict%C3%ADcio\)%20de%2031%20anos](https://apublica.org/2024/08/migrantes-e-trabalhadores-denunciam-preconceito-contra-venezuelanos-na-operacao-acolhida/#:~:text=Em%202018%20moradores%20de%20Pacaraima,fict%C3%ADcio)%20de%2031%20anos). Acesso em: 16 nov. 2024.

CUSTÓDIO, Rafael. Em Dourados, venezuelanos podem ser expulsos para área com risco de alagamento. **A Pública**, [S. l.], p. 1, 18 set. 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/09/dourados-ms-venezuelanos-em-risco-de-expulsao/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

FRAZÃO, Samira Moratti. **Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado**: lugar de memória e impasses. Antíteses, v.10,n.20, p.1103-1128. Londrina: Ed. UEL, 2017.

GOVERNO FEDERAL. **DECRETO n.º 678**, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969., [S. l.], p. 1, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

PAIVA, Ariane Rego; GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva. **Declaração de Cartagena e os desafios para os Direitos Humanos de pessoas refugiadas na América Latina**. Revista *Ágora*, [s. l.], p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/37953/25497>. Acesso em: 12 set. 2024.

PAIVA, Ariane Rego; GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva. **Operação Acolhida: Entre a Militarização e a Assistência Social.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS, [S. l.], p. 164-181, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/12552>. Acesso em: 19 nov. 2024.

JIMÉNEZ, Carla. Oásis na era Bolsonaro, Operação Acolhida corre contra o relógio antes da reabertura das fronteiras. **El País**, [S. l.], p. 1, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-16/oasis-na-era-bolsonaro-operacao-acolhida-corre-contr-o-relogio-antes-da-reabertura-das-fronteiras.html>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LACERDA, Joana. Especialistas apontam desafios da Política Nacional de Migrações e pedem melhorias. **Agência Câmara de Notícias**, [S. l.], p. 1, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997506-especialistas-apontam-desafios-da-politica-nacional-de-migracoes-e-pedem-melhorias/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARTINO, Andressa Alves; MOREIRA, Julia Bertino. **A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA VENEZUELANOS: DO “RÓTULO” DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA AO DO REFÚGIO (2017–2019).** Scielo, [s. l.], p. 151-166, 3 nov. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880006009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/y9fvzbb4ZHptYRRqSqPgKsz/?format=pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARTINS, Carlos Eduardo. Venezuela. **Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe**, [S. l.], p. 1, 2023. Disponível em: <https://sites.usp.br/portalatinoamericano/venezuela>. Acesso em: 26 set. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (Brasil). **Operação Acolhida. SUBCOMITÊ FEDERAL PARA ACOLHIMENTO E INTERIORIZAÇÃO DE IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.** In: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (Brasil). OIM. DESLOCAMENTOS ASSISTIDOS DE VENEZUELANOS. [S. l.], abril/maio 2018 a 2024. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-04/informe_deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos_mar24.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes.** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MILESI, Rosita Irmã; ANDRADE, William Cesar de. **Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil, in Refúgio no Brasil: a proteção aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Org. Luiz Paulo F Barreto. Brasília: ACNUR/MJ. 2010.

MOREIRA, Júlia B. **Migrações internacionais e refúgio sob a ótica do governo Bolsonaro.** Revista Mundorama, 25.11.2019. Disponível em: <https://mundorama.net/?p=26743>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PEREIRA, Fabricia da Hora. **O ALCANCE DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS ÀS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL APÓS A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: UM OLHAR A PARTIR DA REALIDADE DO ESTADO DE RORAIMA.** 2020. 331 f. Tese (Doutorado de Política Social) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9299865. Acesso em: 18 nov. 2024.

PLATAFORMA R4V. **Monitoramento de Retorno de Refugiados e Migrantes da Venezuela.** 2020. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/node/247>. Acesso em: 10 out. 2024

PROTOCOLO RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Adotado em 31 de janeiro de 1967 pela **Assembleia Geral das Nações Unidas**. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, João Carlos Jarochinski; BAENINGER, Rosana. **O ÊXODO VENEZUELANO COMO FENÔMENO DA MIGRAÇÃO SUL-SUL.** Scielo, [s. l.], p. 123-139, 10 out. 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880006308>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 nov. 2024.

OPERAÇÃO ACOLHIDA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES: UMA ANÁLISE NA LEGISLAÇÃO IMIGRATÓRIA BRASILEIRA. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e483829, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i8.3829. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3829>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PALOSCHI, A.; LOPES DA LUZ, V. **OPERAÇÃO ACOLHIDA: UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA AÇÃO FRENTE A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 7, p. e32393, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/32393>. Acesso em: 24 nov. 2024.

REAL, Eduardo de Oliveira Soares; PEREIRA, Nathalia Pôrto. **A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE MIGRAÇÕES.** II Seminário de Pesquisa sobre Migração, [S. l.], p. 1-3, 21 set. 2023. Disponível em: <https://portaleventos.uffrs.edu.br/index.php/spm/article/view/18737/12473>. Acesso em: 30 out. 2024.

SANTINI, José Vicente. **ADEQUAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO BRASILEIRO À CRISE HUMANITÁRIA NA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA.** CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, [S. l.], p. 1, 4 set. 2023. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13809204. Acesso em: 19 nov. 2024.

SILVA, João Lucas Zanoni da. **A Imigração Venezuelana para o Brasil: do ingresso em Pacaraima – RR ao início da interiorização em Dourados – MS.** 2020. 245f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, 2019.

SIMIONI, Amanda Orguim. **CAPÍTULO 2 — O PETRÓLEO NAS RELAÇÕES BILATERAIS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E A VENEZUELA DURANTE O LONGO SÉCULO XX.** In: SIMIONI, Amanda Orguim. *A RELAÇÃO BILATERAL ENTRE A VENEZUELA E OS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE CENTRADA NOS PILARES PARA CONSTRUÇÃO DA HEGEMONIA AMERICANA.* 2021. Dissertação (Pós-graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, [S. l.], 2021. Disponível em:
<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PEPI/disserta%C3%A7%C3%B5es/2021/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Amanda%20O%20S%20final.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

SENADO FEDERAL (Brasil). Agencia Senado. Debate ressalta importância de política para migrantes e refugiados Fonte: **Agência Senado**. Senado Notícias, [S. l.], p. 1, 6 ago. 2024. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/06/debate-ressalta-importancia-de-politica-para-migrantes-e-refugiados>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SOARES, Matheus Augusto; FARRET, Nerissa Krebs. **Brazilian response to the Venezuelan humanitarian crisis: Operation Acolhida as a politics of hope.** Scielo, [S. l.], p. 1, 9 out. 2023. DOI <https://doi.org/10.1590/S0102-8529.20234501e2021036>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cint/a/z3sYr6fC8sKbhV8BzvGTZ6f/?lang=en#>. Acesso em: 19 nov. 2024.

VALENTE, Leonardo. **PRAGMATISMO E DISCRIÇÃO:** as relações entre eua e venezuela nos governos biden e maduro. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, [S.L.], n. 121, p. 1-16, 2024. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-0010351v/121>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ln/a/YBbVhbbsVfrRnpH7z8VmpZQ/#>. Acesso em: 14 nov. 2024. Sequência (Florianópolis), n. 84, p. 64-88, abr. 2020

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** [1948]. Disponível em:
http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 19 out. 2024.

UFSC. Como Solicitar um Visto Humanitário. **Migrantes, Refugiadas e Refugiados SC.** Disponível em: <https://migrantes.ufsc.br/pb/help/como-solicitar-visto-humanitario/>. Acesso em: 25 out. 2024

UNHCR. **Venezuela Crisis Explained.** Disponível em:
<https://www.unrefugees.org/news/venezuela-crisis-explained/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

UNHCR. **VENEZUELA HUMANITARIAN CRISIS.** Disponível em:
<https://www.unrefugees.org/emergencies/venezuela/#:~:text=About%20the%20Crisis%20in%20Venezuela&text=Rampant%20violence%2C%20inflation%2C%20gang%2D,are%20leaving%20Venezuela%20every%20day>. Acesso em: 20 nov. 2024.

UNITED NATIONS NETWORK ON MIGRATION. **Brazil:** Strengthening Capacities of Border Municipalities in the Brazilian Amazon to Face the Challenges of Migration, Climate Change and Health. Disponível em:

<https://migrationnetwork.un.org/projects/brazil-strengthening-capacities-border-municipalities-brazilian-amazon-face-challenges>. Acesso em: 22 nov. 2024.